

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1585/2011

DISPÕE SOBRE O RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras deverão, anualmente, no mês de seu aniversário, realizar o recenseamento previdenciário, na sede do IPASRO.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* implicará na suspensão do benefício até que seja realizado o recenseamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1586/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SDA COM O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR O PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, até o valor de R\$ 9.872.664,10 (nove milhões oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), destinados à execução do projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública Municipal de Rio das Ostras, objeto do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras, a ser executado no período máximo de 07 (sete) anos.

Art. 2º - Incluem-se no montante do artigo 1º os 75% (setenta e cinco por cento) de recursos advindos do fundo da ELETROBRÁS, específico e destinado ao programa Reluz, correspondente a R\$ 7.404.498,07 (sete milhões quatrocentos e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos), e também a parcela de contrapartida de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R\$ 2.468.166,03 (dois milhões quatrocentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e três centavos), a ser realizada pela municipalidade.

Art. 3º - Para a efetivação do financiamento observar-se-ão as seguintes normas:

I - O valor especificado no artigo 1º será parcelado em 84 (oitenta e quatro) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses e amortização em 60 (sessenta) meses, com juros efetivos de 8% (oito por cento) ao ano e correção monetária anual pelo IGP-M;

II - As obrigações assumidas no contrato de financiamento deverão ser liquidadas com recursos oriundos de dotação própria e específica do orçamento municipal;

III - Serão fornecidas garantias reais para o financiamento de que trata esta Lei, podendo ser utilizados o seguro, a fiança bancária, ou o comprometimento de parte equivalente da arrecadação do ICMS diretamente na instituição financeira repassadora das quotas de participação do Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - O poder Executivo consignará no orçamento anual e no plano plurianual do Município, durante o prazo estabelecido no inciso I do Art. 3º, dotações suficientes à amortização do principal e encargos financeiros do empréstimo contraído, resultante do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1587/2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.197/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado Benefício para a pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho, que esteja em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, residente no Município de Rio das Ostras, visando melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 2º - À pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica que a torne incapacitada para o trabalho, estendendo este benefício às famílias com crianças nas mesmas condições de incapacitação, poderá ser concedido um benefício pecuniário mensal, no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional, após sua inscrição no Projeto Vencendo Barreiras.

§1º Poderá receber o benefício criado pela presente Lei a pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho, desde que tal condição seja atestada por Médico do SUS - (Sistema Único de Saúde), no âmbito do Município, Estado ou União, e após avaliação sócio-econômica por um assistente social, designado pela Secretaria de Bem Estar Social - SEMBES.

§2º O valor do benefício a ser pago à pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho será fixado por Decreto do Poder Executivo, respeitando o limite previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 3º - O Programa funcionará sob orientação, coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

Art. 4º - São requisitos necessários para que as mencionadas pessoas como deficiência e/ou portadores de doença crônica incapacitadas para o trabalho, percebam o benefício da presente Lei:

I - Não ter a família renda per capita superior a 01 (um) salário mínimo nacional;

II - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;

III - Submeter-se ao programa de vacinação pública, no caso de crianças e adolescentes;

IV - Participar das atividades recreativas e lúdicas programadas pela Administração Municipal.

§1º A prova de residência no Município será feita mediante apresentação de documento hábil.

§2º A pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho, quando não possuir condições de se locomover, estará dispensada do requisito previsto no inciso IV deste artigo.

§3º A Secretaria Municipal de Bem Estar Social ficará responsável por promover o cadastramento da pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, residente neste Município, atualizando-o a cada 6 (seis) meses.

Art. 5º - O programa será destinado, ainda, à integração da pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho à família e à comunidade, buscando, o resgate de sua cidadania.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1197/2007. Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1588/2011

CRIA O PROJETO JOVEM MONITOR PARA USUÁRIOS DOS PROJETOS E PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro; Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Projeto Jovem Monitor, destinado a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, usuários dos programas e projetos sociais da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social do município de Rio das Ostras.

Art. 2º - O Projeto Jovem Monitor consiste em proporcionar a adolescentes e jovens uma experiência de monitoria nas diversas atividades desenvolvidas nos projetos e programas da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social de Rio das Ostras, através de sua colaboração com profissional responsável por atividades de cunho social, educacional, recreativo ou de qualquer outra procedência, dentro das ações socioeducativas dos projetos e programas, cooperando com as atividades e atuando junto aos participantes.

Art. 3º - São objetivos do Projeto Jovem Monitor:

I - contribuir para formação integral dos adolescentes e jovens participantes dos programas e projetos da Secretaria Municipal de